



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.651-B, DE 2009 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO e relator substituto: DEP. LELO COIMBRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. JILMAR TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera-se o parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

§ 4º O ensino da história constituirá conteúdo obrigatório em todas as séries do Ensino Médio, sendo que o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina de História sempre foi reconhecida como sendo de suma importância para a formação de cidadãos éticos, críticos, sujeitos e protagonistas; em outras palavras, é determinante para a formação do caráter dos cidadãos. Diante de tal quadro, o presente projeto tem como principal objetivo transformar em expreso mandamento legal a inclusão obrigatória da disciplina de História na grade curricular no Ensino Médio no país, alterando, para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96.

Igualmente, o presente projeto de lei prevê a inclusão da disciplina de História como matéria obrigatória no Ensino Médio, por ser mais um elemento auxiliar na formação do pensamento crítico dos jovens, propiciando melhores condições para o exercício da cidadania, bem como a sua formação plena enquanto ser humano.

Ademais, como compreender o hoje sem conhecermos a história que o gerou? É preciso valorizar a história do próprio país e da humanidade, reconhecer os fatos e os personagens que lutaram pelas conquistas, até mesmo com suas vidas.

Assim, não restam dúvidas de que a inclusão da disciplina de História no currículo do Ensino Médio das escolas do país acarretará uma melhor formação dos adolescentes, em razão do desenvolvimento do senso crítico, ética e cidadania.

Pelo acima exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.

Deputado Gilmar Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

VI - que tenha prole.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/08/2008.*

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/03/2008.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/03/2008.*

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/03/2008.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 26/05/2010 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado OSMAR SERRAGLIO, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei nº 4651, de 2009, de autoria do Deputado Gilmar Machado, tem por objetivo tornar obrigatório o conteúdo de História em todas as séries do ensino médio. Para tanto, oferece alteração no parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

O trâmite da proposição em pauta está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu Emendas no prazo regimental, cabe examinar a proposta sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Deve-se prontamente reconhecer o mérito educacional e cultural da proposta em exame. Afinal, o ensino de História é de fundamental importância para a inserção do cidadão contemporâneo no complexo contexto das nações. Mais ainda: é de crucial importância para fomentar nos indivíduos a percepção e a prática da cidadania.

A alteração proposta na LDB pelo Deputado Gilmar Machado mantém todo o espírito já constante no art. 26, § 4º da referida lei, mas acrescenta a obrigatoriedade curricular de conteúdos de História Geral, e não apenas de História do Brasil, no ensino médio.

A proposição em apreço tem artigo com cláusula revogatória, disposição hoje desnecessária, e isso deverá ser corrigido na CCJC.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4651, de 2009, do Deputado Gilmar Machado”.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Relator

Deputado **LELO COIMBRA**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.651/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angelo Vanhoni - Presidente, Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Elismar Prado, Fátima Bezerra, Fernando Chiarelli, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorge Tadeu Mudalen, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Charles Lucena, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, Lira Maia e Luiz Carlos Setim.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ANGELO VANHONI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.651, de 2009, ao alterar o § 4º, do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), visa a tornar obrigatório o conteúdo de História em todas as séries do ensino médio.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura – CEC, para apreciação de seu mérito, obtendo parecer favorável sem alterações.

O projeto chega assim a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, também não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do projeto.

A única objeção a ser feita, quanto à técnica legislativa, incide sobre a cláusula de revogação genérica constante do art. 3º do projeto, conforme bem salientou a Comissão de Educação e Cultura.

De fato, a Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração legislativa, determina que as cláusulas revogatórias, quando necessárias, deverão enumerar expressamente as leis ou disposições legais a serem revogadas, inadmitindo-se revogações genéricas.

Assim, com o intuito de corrigir a pequena falha, ofereço a emenda supressiva em apenso.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.651, de 2009, com a adoção da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JILMAR TATTO

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JILMAR TATTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 4.651-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jilmar Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Wilson Filho, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, João Magalhães, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
